



**PROCESSO N°** : 20142700100223  
**RECURSO VOLUNTÁRIO** : 010/2016  
**RECORRENTE** : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 075/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Relatório complementar.

Em 17/09/2025, a empresa autuada apresentou manifestação em que noticia fatos novos, requerendo, ao fim, que, em respeito às decisões proferidas nos autos do incidente de constitucionalidade nº 0806869 59.2020.8.22.0000, da ação declaratória nº 0020270-39.2012.8.22.0001, do IAC nº 0810139-23.2022.8.22.0000 e, ainda, da ação inibitória nº 7020337-35.2019.8.22.0001, o auto de infração seja anulado, posto que o seu direito à isenção do ICMS é incontestável.

O processo que estava pautado para a sessão de julgamento do dia 18/09/2025, em razão de solicitação de análise à PGE sobre a matéria apresentada pelo contribuinte, teve seu julgamento adiado para 23/09/2025.

No dia 22/09/2025, o duto Procurador do Estado Doutor apresentou documento onde analisa as decisões judiciais apresentadas pelo sujeito passivo. Ao cabo, nesse mesmo documento, requereu que:

a) fossem considerados os precedentes mencionados para (i) reconhecer a aplicabilidade do item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS ao caso, (ii) reconhecer a natureza industrial do estabelecimento da autuada e (iii) dispensar a necessidade de pedido administrativo prévio para a concessão da isenção;

b) em razão disso, considerando a necessidade de comprovação dos demais requisitos para a fruição da isenção, fossem os autos baixados em diligência para que se comprove, nos autos, a presença dos demais requisitos previstos no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS.

É o relatório complementar.



## 2. Fundamentos de fato e de direito.

### 2.1. Da infração.

O sujeito passivo, pelo que se depreende dos autos, deixou de registrar, em seu livro Registro de Entradas, os documentos arrolados no anexo 01 (fl. 20/21), referente à entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual, deixando, em decorrência da omissão, de apurar e recolher o ICMS devido.

Tal irregularidade, de acordo com a peça básica, constitui infração, entre outros, aos artigos 310, 30, III, 49, III, e 53, V, "a", todos do RICMS/RO (Decreto nº 8.321/98).

Pela inobservância verificada, exigiu-se o imposto que, em tese, deixou de ser pago, a multa do art. 78, III, "c", da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais, que, na época da autuação (28/10/2014), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 450.879,77
Multa: 40%	R\$ 2.692.913,56
Juros:	R\$ 80.467,54
A. Monetária:	R\$ 24.745,04
Total:	R\$ 3.249.005,91

### 2.2. Das razões recursais.

2.2.1. Tese nº 01 – Do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS nas operações de entrada interestaduais e da lei aplicável – Decreto nº 10.663/03; do enquadramento da autora no conceito de industrialização e de estabelecimento industrial e da solução de consulta interna nº 19 – COSIT – Receita Federal (fls. 244 a 247).

Em relação a este subitem, o recorrente salienta que a aquisição dos equipamentos foi feita em outros estados ou no exterior através de parte e peças e componentes; que, após essa explicação, passa-se a fixar o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS nas operações de importação realizadas pela recorrente, para posteriormente verificar a lei aplicável ao caso concreto ora apresentado; que, de acordo com a legislação de Rondônia, quando os bens importados forem entregues aos destinatários antes do momento do desembaraço aduaneiro, o fato gerador do ICMS fica antecipado para o ato de sua entrega; que os equipamentos importados estão incursos no § 5º do art. 17 da Lei nº 688/96; que, considerando que a autoridade aduaneira permite a entrega antes da realização do desembaraço



aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador no momento desta entrega, e consequentemente a lei aplicável é a que estiver em vigor no momento deste fato, no caso a Lei Estadual nº 10.663/03, que concedia isenção do imposto nessas operações; que a própria legislação de Rondônia, em seu art. 195, regulamenta a emissão de documentos fiscais em que a aquisição dos bens se dá de forma fracionada, como ocorre no caso; que as notas fiscais são emitidas conforme vão chegando os bens, porém sem o destaque do imposto, vez que está impresso na primeira nota fiscal; que o fato gerador do ICMS ocorre, nas operações de importação, no momento da entrega da primeira peça de cada equipamento, quando ainda vigorava o Decreto 10.663/03, que beneficiava a recorrente com isenção do ICMS sobre essas operações; que a Lei nº 2.331/10 e o Parecer GETRI 535/10 jamais poderiam ter valor maior que o Decreto que regulamenta o IPI; que não se afigura admissível que, no uso da competência residual, o Estado de Rondônia formule uma disciplina que acabe por afastar aplicação de normas federais de caráter geral; que a atribuição da expressão "NT – Não Tributado" à energia elétrica na TIPI, surgiu com o desaparecimento do imposto único previsto no art. 74 do CTN, onde o bem passou estar sujeito ao ICMS, mas não que não fosse um produto industrializado; que a recorrente, ademais, realizou, em sua fase inicial, quando da entrada da primeira peça do gerador, verdadeira operação industrial, quando da montagem de seus geradores e turbinas, antes mesmo da geração de energia elétrica; que a instalação dos geradores foi executada exclusivamente pela recorrente, visto que recebeu do fabricante apenas o gerador em partes e peças; que, quando da montagem do gerador, realizou verdadeira operação de industrialização, nos termos do artigo 4º do RIPI/2010.

2.2.2. Tese nº 2 – Do momento do pagamento do imposto. Aquisição de mercadoria. Não fornecimento de energia elétrica. (fls. 247 e seu verso).

Em relação a este tópico, aduz que, se o imposto fosse devido, deveria ser pago no momento do fato gerador; que está a se tratar de aquisição de mercadoria, e não de imposto sujeito à apuração mensal em fornecimento de energia elétrica; que o fato gerador do diferencial de alíquotas do equipamento como um todo ocorre com o ingresso da primeira peça que comporá a integralidade; que, no momento da ocorrência do fato gerador, vigorava o Decreto nº 10.663/03, e, por consequência a recorrente estava amparada pela hipótese de isenção ali disciplinada; que não há que se falar em pagamento do ICMS nos termos do art. 53, V, "a", do RICMS-RO.



2.2.3. Tese nº 3 – Da desproporcionalidade e confiscatoredade da multa aplicada. (fls. 247 verso a 250 verso).

Segundo a recorrente, a multa, ainda que seja de 20%, continua sendo desproporcional e confiscatória; que extrapola o caráter educacional e sancionatório; que deve haver uma correlação entre a exigência estabelecida pela ordem jurídica e o encargo para seu cumprimento; que há evidente desproporcionalidade entre ato e punição; que a multa é desproporcional, vez que ultrapassa e muito o valor do imposto se devido fosse; que deve a multa ser afastada em consonância com a jurisprudência do STF; que o Tate, ao afirmar que não tem competência para analisar a questão constitucional, está indo de encontro com a Constituição Federal; que não há como subsistir a multa de 20% sobre o valor do tributo.

### 2.3. Da análise.

#### Do benefício fiscal.

O Decreto nº 10.663, de 25 de setembro de 2003, dentre outras providências, acrescentou à Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998, o item 74, que trata da seguinte hipótese de isenção:

"RICMS-RO

ANEXO I

*Isenções*

*(Previsto no artigo 6º deste regulamento)*

**TABELA I DO ANEXO I**

**ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO**

*(...)*

*74. A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.*

*Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.*

*Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente."*

Esse benefício fiscal, em que pese o nobre objetivo de estimular e desenvolver setores relevantes da economia, por meio da redução do custo de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, foi instituído em flagrante descompasso com ordenamento jurídico, ao não observar o que estabelece a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 24/75, que dispõem:



*"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*XII - cabe à lei complementar:*

*(...)*

*g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."*

*"LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975*

*Art. 1º -As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei."*

Em outras palavras, a aludida isenção foi criada por meio de ato do poder executivo de Rondônia, mas sem ter amparo em convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal.

Por outro lado, apesar da evidente mácula (ausência de convênio), que compromete a validade e os efeitos da norma que instituiu a citada isenção, este tribunal administrativo, em virtude do disposto no artigo 90 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, não detém competência para declarar a constitucionalidade do ato que instituiu o aludido benefício fiscal:

*"Lei nº 688/96*

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*  
*(...)"*

No entanto, ainda que o referido Decreto seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário, o fato é que, em verdade, a hipótese prevista no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98) não se aplica, como será abordado adiante, às operações abrangidas por este processo.

Do caso em exame.

A aludida isenção, consoante descrito na respectiva norma, alcançava a importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno



deste estado, destinado ao ativo fixo ou immobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário ou, a partir de 2008 (Decreto nº 13.850), prestador de serviço de radiodifusão.

Contudo, para fazer jus a essa isenção, além de uma série de outros requisitos, o contribuinte deveria ter lançado os documentos (notas fiscais) em sua escrita:

*"LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996*

*Art. 4º As isenções, incentivos e benefícios do Imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.*

*§ 1º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do Imposto, ficam condicionadas à regularidade na emissão, escrituração e, quando for o caso, recolhimento do Imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária."*  
(grifei) (redação em vigor na época da infração)

O que, registre-se, não ocorreu; foi, aliás, uma das razões para autuação.

Em suma, ainda que o benefício previsto no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), incorporado a ele pelo art. 1º do Decreto nº 10.663/03, seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário, ainda que se reconheça o recorrente como estabelecimento industrial, ele não faz jus ao uso dessa desoneração fiscal.

Resta concluir, com isso, que o imposto, em relação às operações abrangidas pela autuação (diferencial de alíquotas), é devido.

Do momento do pagamento do imposto.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que as menções relativas à importação e a aspectos dessa, apontados no recurso, não tem qualquer pertinência com o caso, pois aqui está a se tratar de operações oriundas de outros Estados.

Passemos, assim, aos demais aspectos.

A análise sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, para saber se é aplicável ou não, ao caso, o Decreto nº 10.663/03, em vista do exposto anteriormente, perdeu o sentido, porquanto o recorrente não faz jus ao benefício previsto nessa norma.

E, em não havendo tal benefício, o imposto, de fato, deveria ter sido recolhido como apontado na peça básica, no prazo indicado no artigo 53, V, "a", do RICMS-RO, e não, como sustenta o recorrente, na data em que ocorreu o fato gerador, pois o que ele deixou de pagar (diferencial de alíquotas) deveria ter sido lançado em conta gráfica (escrita fiscal) e considerado na apuração do período respectivo, conforme segue:

*"RICMS-RO – Decreto nº 8321/98*



Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

(...)

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor dos outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

(...)

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

(...)

Art. 49. Constitui débito fiscal para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I – o valor obtido nos termos do “caput” do artigo anterior;

II – o valor dos créditos estornados.

III – o valor correspondente à diferença de alíquotas nas operações com mercadorias ou bens oriundos de outros Estados e utilizações de serviços cujas prestações se tenham iniciado em outra Unidade da Federação e não estejam vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

(...)

V – no décimo quinto dia do mês subsequente:

a) àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex” (grifei)

Da penalidade imposta.

A pena aplicada ao caso, consoante estampado na peça básica, correspondia a 40% do valor da operação, todavia, em razão da retroatividade da norma menos gravosa (art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN), o julgador monocrático alterou a capitulação legal da multa para art. 77, IX, “a”, da Lei nº 688/96 e reduziu o valor da multa para 20% do valor da operação (decisão às fls. 235/239).

Medida que, ressalto, reputo correta.

O recorrente, a despeito de tal redução, ainda entende que essa pena se mostra desproporcional e com caráter confiscatório.

Sucede, contudo, que a pena mantida em instância singular está em conformidade com a lei (art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96) e não deve, por essa razão, em função do estabelece o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, ser afastada.



Diante da análise efetuada, resta patente, entre outros, que:

I – mesmo que o Decreto nº 10.663/03 seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário, mesmo que o contribuinte seja considerado estabelecimento industrial, o fato é que ele, autuado, não faz jus ao benefício fiscal nele tratado, pois, apesar das manifestações trazidas, ele não cumpriu umas das condições para a fruição da isenção (regularidade na escrituração dos documentos fiscais; art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96);

II – não estando as operações abrangidas neste processo, pois, sujeitas à isenção, deve-se reconhecer como devido o imposto lançado (ICMS diferencial de alíquotas);

III – não há nenhum elemento no processo capaz de ilidir a infração verificada;

IV – a multa de 20% do valor da operação, indicada na decisão singular, não deve ser excluída.

### 3. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou procedente o auto de infração.

Em linha com a referida decisão, há de se declarar, ainda, que, do crédito tributário lançado (R\$ 3.249.005,91), apenas o valor de R\$ 1.902.549,13, pela retroatividade da norma menos gravosa, é devido, conforme tabela a seguir:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 450.879,77
Multa:	R\$ 1.346.456,78
Juros:	R\$ 80.467,54
A. Monetária:	R\$ 24.745,04
Total:	R\$ 1.902.549,13

Registre-se, por fim, que o valor devido deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, devendo ser observado, contudo, o que determina o Decreto nº 30.466/25.

É como voto.

Porto Velho, 23 de setembro de 2025.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SE-ri.  
Fls nº 477

Reinaldo do Nascimento Silva  
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20142700100223 - FÍSICO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 010/2016  
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0181/2025/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E, POR DECORRÊNCIA, NÃO RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) – PERDA DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar em sua escrita fiscal as notas fiscais objeto da autuação. Como se trata de requisito essencial para fruição do benefício fiscal (art. 4º, §1º, da Lei nº 688/96), o sujeito passivo não faz jus ao benefício fiscal de isenção. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo, que julgou procedente o auto de infração e reduziu, em virtude da retroatividade da norma menos gravosa, o valor do crédito tributário devido. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA: 28/10/2014: R\$ 3.249.005,91

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

\*R\$ 1.902.549,13

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2025.

Luisa Rothá Carvalho Bentes  
Presidente em Substituição

Reinaldo do Nascimento Silva  
Julgador/Relator